



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

21/2024, DE 15 DE abril DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	3ª EM: 24/01/2024
PROCESSO	:	22101.011177/2022.50
REQUERENTE	:	LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS AVARIADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – NFE DE SAIDA DO ESTADO DE RORAIMA NÃO TRANSITOÙ PELO POSTO FISCAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS** com CNPJ nº 05.957.717/0001-40 no valor total de **R\$ 8.355,00 (oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais)**.

Alega a requerente que recolheu o ICMS referente a nota fiscal 21, mas que por motivo de avaria devolveu a mercadoria e por isso pede a restituição do valor pago.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
- 02. Documentação do requerente;
- 03. Cópia das notas fiscais 21, 34 e 128868;
- 04. Cópia do DARE;
- 05.Cópia do comprovante de pagamento.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o despacho 27 para que a Divisão de Fiscalização se manifestasse sobre o lançamento efetuado. O auditor fiscal designado para análise informou constatou a entrada das mercadorias através da nfe 21 e o respectivo pagamento do DARE, porém não identificou passagem de saída do estado de Roraima da nota fiscal 128.868, sugerindo assim indeferimento do pedido.

Os autos retornam a Procuradoria que emite o Parecer 361/2023/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, por não ter ficado comprovado a devolução das mercadorias com a saída do estado de Roraima.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS** com CNPJ nº 05.957.717/0001-40 no valor total de **R\$ 8.355,00 (oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências não foram devidamente atendidas, pois não ficou comprovada a saída do Estado de Roraima das mercadorias devolvidas através da nota fiscal 128.868, uma vez não consta passagem pelos postos fiscais deste ente federado, conforme foi demonstrado pela diligência fiscal juntada aos autos. Desta feita voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS e de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LIRAUTO LIRA AUTOMOVEIS**,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 06 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

ALBERTO SILVA DA CRUZ

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2024, às 18:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12472277** e o código CRC **1CFB8C0D**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)